



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO

VEREADORA
Camila
FAMÍLIA & CIDADANIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 049/2021

Autoria: Ver. HERBETH SENA

Interessados: Vereador Herberth Sena e Vereador Pedro Gorki.

Assunto: "Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA)".

Proposição de Emenda: Alteração do art. 1º do referido Projeto de Lei através de Emenda.

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 09/12/2021

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERBERTH SENA**, que institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

Na ocasião, o Vereador PEDRO GORKI, apresentou emenda para modificar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 049/2021.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos novamente à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer de análise nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O Projeto de Lei nº 049/2021 tem como objetivo **institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).**

A proposta do Projeto de Lei visa a interação dos alunos autistas na rede educacional regular de ensino, ajudando aos alunos a possibilidade de melhorar o comportamento social e psíquico com esta demanda.

Ainda na sua justificativa, trazem a grande importância de salientar que a inclusão não pode ser reduzida unicamente à inserção dos alunos com deficiências no ensino regular, mas deve ser abrangente possibilitando atendimento a todos de forma prática e inclusiva, deve permear todo o processo educacional, envolvendo toda a comunidade escolar, viabilizando assim, o direito de igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica no **art. 3º**, inciso IV, alínea "A", da Lei Federal de nº 12.764/12, que trata da temática a proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e sua inclusão social, trazendo consigo condições de igualdade ao exercício dos seus direitos. Senão vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

No dia 31 de agosto de 2021, foi enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o memorando nº 445/2021 – CT, para retornar a Relatora o referido PL, autoria do Vereador **HERBERTH SENA**, para análise e emissão de parecer da emenda, encartada no projeto, folhas 19 a 20.

Após trâmite legal na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o feito foi encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização, bem como para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e Mobilidade Reduzida, onde, na oportunidade, fora designado para o Vereador **PEDRO GORKI** emitir parecer no prazo regimental.

Na ocasião, o referido Vereador apresentou, no dia 26 de agosto de 2021, emenda para modificar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 049/2021.

“Art. 1º - As escolas e os centros municipais de educação infantil da rede pública devem reservar dez por cento das vagas de alunos a pessoas com transtorno do espectro autista autismo (TEA).”

No momento da justificativa, o Vereador alega que a redação proposta ao art. 1º merece modificação, já que não mais são aconselháveis os termos **portadores** de transtorno do espectro autista.

Ocorre que, ao observar o trâmite do Projeto, verificou-se que ao colocar “reservar dez por cento das vagas”, a emenda acaba limitando a inserção ampla das com TEA pessoas ao ensino na rede pública Municipal de educação infantil e básica, ferindo o art. 5º, da Constituição Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade....”

Ainda na mesma perspectiva do supracitado, o legislador encontra, também, a sua guarida jurídica no art. 7º, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

- I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;
- IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;
- V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;
- VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;
- VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;
- VIII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- X - estimular a educação e a prática desportiva;
- XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XV - constituir guarda municipal nos termos do artigo 65;
- XVI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

[Assinatura]

XVII - assegurar a integridade moral e física dos
municípios, garantindo a igualdade de todos perante a Lei,
sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo
nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento,
idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho,
religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física
ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra
particularidade ou condição social.

Destarte, em decorrência da verificação da limitação da matéria, a
presente Relatora, em observância ao art. 166, I do Regimento Interno¹ de Natal/RN, vota pelo
reconhecimento da **PREJUDICIALIDADE** da emenda para modificar a redação do art. 1º
do Projeto de Lei 049/2021.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 07 de dezembro de 2021.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

